



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65107 - SP
(2020/0304556-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RHUAN DERGLEY DA SILVA
ADVOGADO : RHUAN DERGLEY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP376254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE NA VAGA DA 1ª CLASSIFICADA EXONERADA DO CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de nomeação de candidato para vaga prevista no edital de abertura para candidatos especiais, por candidatos que não se encontram nesta lista. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O edital do concurso público em questão reservou 10% das vagas oferecidas aos candidatos com necessidades especiais. Estabeleceu ainda que o percentual observará a quantidade de vagas destinadas a cada região, bem como que “o primeiro candidato classificado no concurso público integrante da Lista Especial de Candidatos com Deficiência será nomeado para ocupar a 5ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 15ª, 25ª, 35ª, vagas e assim sucessivamente nos termos da Seção II do Capítulo II deste Edital”.

III - O Edital n. 01/2018 do concurso público para o cargo de Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou, para a Região Administrativa de Santos, 5 vagas no total, sendo 3 para lista geral, 1 vaga reservada para candidatos com deficiência e 1 vaga reservada para candidatos negros (fl. 13).

IV - A candidata classificada em 1º lugar na lista especial para candidatos com deficiência, Maria Cleide de Carvalho Magalhães foi nomeada em 17.12.19 (fl. 205), e em 24.6.20 (fl. 206) exonerada, em virtude de nomeação em outro cargo público. Alegou o impetrante que essa

vaga deve ser preenchida pelo próximo classificado na lista especial. Com razão o candidato.

V - Ademais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a observância das vagas deve-se dar não apenas no edital de abertura, mas sim em todas as vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: ADC 41, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2017, Processo Eletrônico DJe-180 DIVULG 16-8-2017 PUBLIC 17-8-2017.

VI - Nesse sentido, também é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "O direito público subjetivo ao provimento de cargo cuja vaga é oferecida em edital de concurso público surge enquanto o certame encontrar-se dentro do prazo de validade, não confortando a pretensão do candidato quando o aparecimento ocorrer depois de sua expiração." (AgInt no RMS 63.405/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 26/10/2020.)

VII - Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que: "A exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejarem a reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral. Jurisprudência do STJ." (RMS 66.903/SP, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 24/6/2022). Nesse mesmo diapasão: AgRg no RMS 40.707/TO, relatora Ministra Ausete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; e STJ, MS 19.369/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65107 - SP
(2020/0304556-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **RHUAN DERGLEY DA SILVA**
ADVOGADO : **RHUAN DERGLEY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP376254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE NA VAGA DA 1ª CLASSIFICADA EXONERADA DO CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de nomeação de candidato para vaga prevista no edital de abertura para candidatos especiais, por candidatos que não se encontram nesta lista. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O edital do concurso público em questão reservou 10% das vagas oferecidas aos candidatos com necessidades especiais. Estabeleceu ainda que o percentual observará a quantidade de vagas destinadas a cada região, bem como que “o primeiro candidato classificado no concurso público integrante da Lista Especial de Candidatos com Deficiência será nomeado para ocupar a 5ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 15ª, 25ª, 35ª, vagas e assim sucessivamente nos termos da Seção II do Capítulo II deste Edital”.

III - O Edital n. 01/2018 do concurso público para o cargo de Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou, para a Região Administrativa de Santos, 5 vagas no total, sendo 3 para lista geral, 1 vaga reservada para candidatos com deficiência e 1 vaga reservada para candidatos negros (fl. 13).

IV - A candidata classificada em 1º lugar na lista especial para candidatos com deficiência, Maria Cleide de Carvalho Magalhães foi nomeada em 17.12.19 (fl. 205), e em 24.6.20 (fl. 206) exonerada, em virtude de nomeação em outro cargo público. Alegou o impetrante que essa

vaga deve ser preenchida pelo próximo classificado na lista especial. Com razão o candidato.

V - Ademais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a observância das vagas deve-se dar não apenas no edital de abertura, mas sim em todas as vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: ADC 41, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2017, Processo Eletrônico DJe-180 DIVULG 16-8-2017 PUBLIC 17-8-2017.

VI - Nesse sentido, também é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "O direito público subjetivo ao provimento de cargo cuja vaga é oferecida em edital de concurso público surge enquanto o certame encontrar-se dentro do prazo de validade, não confortando a pretensão do candidato quando o aparecimento ocorrer depois de sua expiração." (AgInt no RMS 63.405/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 26/10/2020.)

VII - Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que: "A exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejem a reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral. Jurisprudência do STJ." (RMS 66.903/SP, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 24/6/2022). Nesse mesmo diapasão: AgRg no RMS 40.707/TO, relatora Ministra Ausete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; e STJ, MS 19.369/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Ministro relator, Francisco Falcão, que julgou procedente o recurso ordinário em mandado de segurança interposto no RMS n. 65.107/SP (2020/0304556-0).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar que a

autoridade coatora preencha a vaga prevista no edital com candidatos da lista especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Essa classificação serve de paradigma limitador do poder-dever da Administração Pública, pois circunscreve eventual nomeação e investidura estritamente ao grupo dos concorrentes inscritos e habilitados no concurso público e com o devido respeito à ordem de classificação dos habilitados, como determina a regra jurídica constitucional (art. 37, IV, Constituição Federal; e art. 115, IV, Constituição Estadual).

[...]

Neste caso, o fato é que(i) o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas do edital; (ii) o impetrante não foi preterido na nomeação por inobservância da ordem de classificação; e (iii) as duas novas vagas foram preenchidas de acordo com o critério do edital do concurso, não tendo sido arbitrário ou imotivado, razão pela qual inexistente direito líquido e certo à nomeação no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O edital do concurso público em questão reservou 10% das vagas oferecidas aos candidatos com necessidades especiais. Estabeleceu ainda que o percentual observará a quantidade de vagas destinadas a cada região, bem como que "o primeiro candidato classificado no concurso público integrante da Lista Especial de Candidatos com Deficiência será nomeado para ocupar a 5ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 15ª, 25ª, 35ª, vagas e assim sucessivamente nos termos da Seção II do Capítulo II deste Edital".

O Edital n. 01/2018 do concurso público para o cargo de Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou, para Região Administrativa de

Santos, 5 vagas no total, sendo 3 para lista geral, 1 vaga reservada para candidatos com deficiência e 1 vaga reservada para candidatos negros (fl. 13).

A candidata classificada em 1º lugar na lista especial para candidatos com deficiência, Maria Cleide de Carvalho Magalhães foi nomeada em 17.12.19 (fl. 205), e em 24.06.20 (fl. 206) exonerada, em virtude de nomeação em outro cargo público. Alegou o impetrante que essa vaga deve ser preenchida pelo próximo classificado na lista especial. Com razão o candidato.

Ademais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a observância das vagas deve-se dar não apenas no edital de abertura, mas sim em todas as vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: ADC 41, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2017, Processo Eletrônico DJe-180 DIVULG 16-8-2017 PUBLIC 17-08-2017.

Nesse sentido, também é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "O direito público subjetivo ao provimento de cargo cuja vaga é oferecida em edital de concurso público surge enquanto o certame encontrar-se dentro do prazo de validade, não confortando a pretensão do candidato quando o aparecimento ocorrer depois de sua expiração." (AgInt no RMS 63.405/MG , Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 26/10/2020.)

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que: "A exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, que ensejarem a reclassificação do excedente (cadastro de reserva) para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente, fazem surgir em seu favor o direito público subjetivo à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, julgado com repercussão geral. Jurisprudência do STJ." (RMS 66.903/SP , relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 24/6/2022).

Nesse mesmo diapasão: AgRg no RMS 40.707/TO, relatora Ministra Aussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; e STJ, MS 19.369/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 65.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0304556-0

Número de Origem:

01/2018 12018 21696744420208260000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHUAN DERGLEY DA SILVA

ADVOGADO : ALÍCIA DE LEMOS MUNHOZ - SP416251

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RHUAN DERGLEY DA SILVA

ADVOGADO : RHUAN DERGLEY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP376254

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022